



BRENDA PEREIRA DO NASCIMENTO

**AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO
ADEQUADA DE DISPUTAS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Ji-Paraná

2019

BRENDA PEREIRA DO NASCIMENTO

**AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO
ADEQUADA DE DISPUTAS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Artigo apresentado no curso de graduação, em Direito do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito para obtenção do título de bacharela.

Orientadora: Prof.^a Francieli Borchartt da Cruz.

Ji-Paraná

2019

N244c

Nascimento, Brenda Pereira do

As Constelações sistêmicas como método de resolução adequada de disputas no direito de família / Brenda Pereira do Nascimento. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.
37 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof.^a Ms. Francieli Borchardt da Cruz

1. Constelação Sistêmica. 2. Acesso à justiça. 3. Métodos de resolução adequada de disputas. II. AS Constelações sistêmicas como método de resolução adequada de disputas no direito de família.

CDU **347.6**

BRENDA PEREIRA DO NASCIMENTO

**AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO
ADEQUADA DE DISPUTAS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário São Lucas de Ji-
Paraná/RO, como requisito de aprovação para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof.^a: Francieli Borchardt da Cruz

Ji-Paraná/RO, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário de Ji-Paraná/RO
São Lucas Educacional

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário de Ji-Paraná/RO
São Lucas Educacional

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário de Ji-Paraná/RO
São Lucas Educacional

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE DISPUTAS NO DIREITO DE FAMÍLIA¹

Brenda Pereira do Nascimento²
Francieli Borchardt da Cruz³

RESUMO: O presente artigo tem por objeto, analisar de que forma a constelação sistêmica, pode contribuir para um acesso efetivo à Justiça, nos casos de direito de família. As famílias contemporâneas passaram por significativas mudanças nas últimas décadas, mudaram suas composições e com isso aumentaram, não somente em quantidade, mas, em complexidade. Diversos são os obstáculos enfrentados pelo Judiciário na solução dos conflitos familiares, dificultando ou impedindo o acesso eficaz à Justiça. O direito ao acesso à Justiça é um direito social básico, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988. Diversos são os meios para solucionar esses problemas foram criados, dentre os quais, os métodos de resolução adequada de disputas, grupo em que a constelação sistêmica se encaixa. No que lhe concerne, a constelação sistêmica apresenta algumas vantagens, como: custos baixos, celeridade e solução mais efetiva de conflitos. Enfim, a constelação sistêmica é um novo paradigma de resolução de controvérsias, na qual um constelador, que será um terceiro imparcial, utiliza a técnica da representação, para ajudar as pessoas conflitantes a compreenderem seu sistema familiar e encontrar a solução mais eficaz para o problema, ajudando-as a restabelecer a relação familiar, a prevenir e a solucionar seus conflitos.

Palavras-chave: Constelação Sistêmica. Acesso à justiça. Métodos de resolução adequada de disputas.

SYSTEMATIC CONSTELLATIONS AS A METHOD OF ADEQUATE RESOLUTION OF DISPUTES IN FAMILY LAW¹

ABSTRACT: This article aims to analyze how the systemic constellation can contribute to effective access to justice in cases of family law. Contemporary families have undergone significant changes in the last decades, changed their compositions, and consequently increased not only in quantity but in complexity. There are several obstacles faced by the Judiciary in solving family disputes, making it difficult or impossible to effectively access justice. The right to access to justice is a basic social right, guaranteed by article 5th, subsection XXXV, of the 1988 Constitution. Several ways of solving these problems have been created, among them, the methods of adequate dispute resolution, group where the systemic constellation fits. As far as it is concerned, the systemic constellation presents some advantages, such as: low costs, celerity and more effective solution of conflicts. In conclusion, the systemic constellation is a new paradigm of controversy resolution in which a keeper, who will be an impartial third party, uses the representation technique to help conflicting people comprehend their family system and find the most effective solution to the problem, helping them to reestablish the family relationship, to prevent and to solve their conflicts.

Keywords: Systematic Constellations. Access to Justice. Resolution of Disputes.

1 Artigo apresentado no curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação da professora. Me. Francieli Borchardt da Cruz. E-mail francieli.cruz@saolucas.edu.br

2 Brenda Pereira do Nascimento, acadêmica do 10º período em Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. E-mail: brenda.rm12@gmail.com

3 Professora orientadora, docente no Curso de Direito do CEULJI/ULBRA. Mestra em Direito e Multiculturalismo pela Universidade Regional Integrada, URI/Santo Ângelo/ RS. (2017). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Fundação Educacional Machado de Assis, FEMA/Santa Rosa/RS (2013). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA/RS (2010). E-mail: francieli.cruz@saolucas.edu.br

INTRODUÇÃO

O Direito surge na história da humanidade com a finalidade precípua de regular as relações interpessoais em suas mais variadas vertentes, coibindo o uso da violência e do chamado “olho por olho”, promovendo a pacificação social.

O Direito advém da sociedade e, ao mesmo tempo, serve a ela, como naturalmente a coletividade é um organismo vivo em constante evolução, passando por diversas transformações, o Direito, necessariamente, passa também por constantes transformações, tanto em sua positivação quanto em sua aplicação prática.

Dentre as principais demandas sociais para solução de conflitos sempre estiveram as questões intrinsecamente ligadas à família, considerada a primeira célula da sociedade, a qual experimentou, em especial nos tempos contemporâneos, profundas mudanças em sua composição e conflitos vivenciados.

Nessa dinâmica de constantes mudanças sociais, os conflitos familiares passaram por diferentes formas de solução. O modelo de sociedade patriarcal no qual o homem, é quem tinha a voz ativa e poder de decisão a respeito da vida da mulher e filhos, perdurou por muitas gerações, sendo que, a autoridade do poder patriarcal prevalecia até mesmo sobre a autoridade do Estado.

Acompanhando as necessidades sociais, a Constituição Federal de 1988, consagrou no artigo 5º, inciso I, que o exercício do poder familiar deve ser partilhado entre os pais, em razão de não haver mais distinção entre homens e mulheres perante a lei. O constituinte de 1988 contemplou o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade e igualdade, realizando então, uma revolução no Direito de Família.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 consagrou a corresponsabilidade de ambos os pais em relação ao poder familiar. A igualdade entre cônjuges, sendo direito/dever dos pais, educar, amar, proteger, conviver, etc.

Aos poucos a sociedade vai se desprendendo das raízes do patriarcado, não dependendo do poder masculino para resolver suas questões, transferindo ao Estado essa responsabilidade. Entretanto, em razão dessa caminhada social evolutiva, o Direito precisa necessariamente, sob pena de tornar-se obsoleto, modificar-se.

Com a Carta Constitucional Brasileira de 1988, houve a expansão dos direitos fundamentais, e a consagração do princípio de acesso à justiça. A evolução social, mais uma vez exigia um movimento do mundo jurídico, no sentido de que o acesso à justiça não mais se limitaria ao simples acesso ao Poder Judiciário, mas, a apreciação do conflito pelo Judiciário, teria que se manifestar com celeridade e dentro de um prazo razoável, além de produzir nos indivíduos o sentimento de alçarem, no caso concreto, a Justiça esperada.

Neste contexto, após a introdução louvável de ferramentas legais, como a conciliação e mediação, surge no cenário jurídico brasileiro as chamadas Constelações Familiares ou Constelações Sistêmicas, introduzidas no Brasil, através do Magistrado Sami Storch, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, como meio para solução dos litígios familiares.

A Constelação Sistêmica consiste em realizar uma técnica terapêutica onde as partes, diante de um terceiro facilitador, também chamado de constelador, consegue observar e visualizar seus sistemas inconscientes de ação e, compreenderem o que os levaram ao conflito. Enquanto a atuação tradicional do Judiciário se limita a solucionar apenas as demandas, a ele, submetidas, não resolvendo a questão de origem. O Direito Sistêmico se propõe a buscar a raiz desses problemas e encontrar a verdadeira solução através das constelações.

O presente estudo está dividido em três tópicos principais. O primeiro intitulado de histórico das constelações familiares, se propõe a demonstrar como ocorreu o surgimento das constelações familiares; quem foi seu principal desenvolvedor; quais os princípios que norteiam sua aplicação; como o método pode ser aplicado; e objetivando conduzir o leitor à compreensão inicial do que se tratam as constelações familiares.

O segundo, denominada constelações sistêmicas como técnica de solução de conflitos no judiciário brasileiro, possui como eixo central compreender como o método das constelações sistêmicas pode ser de grande valia para o judiciário brasileiro, destravando muitos processos, principalmente na seara familiar e quais os benefícios que são possíveis obter implementando o uso desse método.

No terceiro tópico será tratado da difusão do método das constelações sistêmicas no Brasil, demonstrando como o método já está sendo utilizado em vários Estados Brasileiros, mencionando alguns projetos existentes, bem como a existência de um projeto de lei que pretende normatizar as constelações sistêmicas.

Este artigo apoiou-se no estudo do livro base de Bert Hellinger, *As Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*, além dos livros auxiliares, *A Constelação Sistêmica* de Adhara Campos Vieira; *Direito Sistêmico* de Fabiano Oldoni, dentre outros.

Por conseguinte, foram realizados estudos em artigos e reportagens realizadas por alguns tribunais, referente aos resultados obtidos com a aplicação do método, abordando seus principais pontos e peculiaridades, principalmente no que tange a sua implementação no judiciário brasileiro, não havendo a pretensão de esgotar o tema, tendo em vista seu vasto conteúdo,

Ainda, mediante o uso das metodologias analítica e interpretativa, pretende-se investigar se a técnica das constelações sistêmicas está sendo aplicada nas Varas e Tribunais brasileiros, como mecanismo de solução pacífica dos conflitos, especialmente as que lidam com causas familiares e seus efeitos práticos.

Assim, considerando a possibilidade da aplicação da técnica das constelações sistêmicas como método de resolução adequada de conflitos, em especial das famílias, sedimentar-se no sistema jurídico brasileiro, imperioso a sua compreensão e análise de sua efetividade.

1 HISTÓRICO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

A Constelação Familiar também chamada de Representação Familiar considera a família como um sistema equilibrado, quando algum membro gera algum desequilíbrio, isso afeta todo o grupo, que precisa então, passar por um processo de constelação para identificar qual a causa da desordem e só assim conseguir se reequilibrar.

A técnica foi desenvolvida pelo alemão Anton Suitberg Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger por volta de 1980, após ter contato com as constelações em um seminário nos Estados Unidos.

Sintetizando a trajetória de Hellinger descrita por Adhara Campos Vieira (2018, p. 61-62), Bert recebeu grandes influências ao longo de sua vida que o levaram a desenvolver o método das Constelações Familiares. Como primeira experiência que o influenciou profundamente, está o fato de ter sido considerado pela Gestapo (polícia secreta da Alemanha nazista), como suspeito de ser inimigo

do povo, precisou se tornar soldado aos 17 anos, vivendo a experiência de combater na 2ª Guerra Mundial e de ser prisioneiro de guerra na Bélgica.

Aos 20 anos ingressou em uma ordem religiosa católica, onde começou seu longo processo de estudos e pela qual pôde trabalhar na África do Sul como missionário, por 16 anos, junto a tribos *Zulus*, experiência que causou profundo impacto em seus trabalhos posteriores.

Hellinger deixou a ordem católica após 25 anos, quando passou a dedicar-se profundamente ao estudo da psicanálise e da psicoterapia, também estudou filosofia e teologia. Sobre a trajetória de Hellinger, Joy Manné (2008, p.1) condensa que,

As influências de maior peso que Hellinger sofreu foram ricas e variadas. A experiência da sua primeira infância cobre o período que antecede a guerra na Alemanha: o nazismo - ao qual ele se opõe - assim como a guerra e suas consequências. Na qualidade de sacerdote, vê-se diante dos costumes, dos rituais e da música zulus. Uma formação ecumênica somada a dinâmica de grupo fundada no diálogo, na fenomenologia e na experiência humana marca para ele uma etapa decisiva. Depois de 25 anos como padre, ele deixa sua congregação religiosa, volta a Alemanha, parte para uma formação em psicanálise e se casa.

Para desenvolver o seu método, Hellinger valeu-se de diferentes técnicas, como Dinâmicas de Grupo, Terapias Familiares, Programação Neolinguística, dentre outras. Hellinger uniu diversas técnicas com seu vasto conhecimento adquirido e organizou-os de forma sistêmica, formando então o seu método das Constelações Familiares.

As Constelações Familiares foram desenvolvidas no final dos anos 80, como técnica terapêutica, realizada em clínicas, conduzida por psicólogos ou terapeutas, para a aplicação na vida pessoal dos clientes.

O método foi denominado por Hellinger de Abordagem Sistêmica Fenomenológica. Compreende-se como sistêmica por se tratar de uma abordagem que envolve todos os membros de um sistema familiar (vivos, mortos, doados, abortados, esquecidos, etc.). Fabiano Oldoni (2018, p.30) elucida acerca da visão sistêmica, onde cada indivíduo não é visto individualmente, mas, é considerado como parte de um sistema, onde todos estão interligados, cada membro exerce influência nos demais membros.

É considerada fenomenológica porque é uma abordagem empírica, ou seja, baseada nas experiências e acontecimentos vividos por aqueles indivíduos.

Hellinger (2005, p. 26) explica porque o método é considerado por ele como fenomenológico, dizendo que,

O método fenomenológico é originalmente um método filosófico. Acontece quando alguém se expõe a alguma coisa, sem intenção, sem medo, esquecendo tudo aquilo que sabia, até então, sobre ela. A pessoa se expõe a um contexto obscuro e, de repente, apreende a essência de uma coisa.

Assim, como todos os indivíduos de um sistema familiar estão interligados, independentemente de suas vontades, Hellinger também observou que existem algumas leis naturais que regem os relacionamentos humanos, e que quando violadas resultam em emaranhamentos no sistema familiar. Sobre o sistema familiar, Stephan Hausner (2010, p.15) entende que,

Cada ser humano nasce numa família. Isso gera um vínculo que o liga a todos os membros dessa família. Uma instância oculta, que Bert Hellinger chama de “consciência familiar” vela pelas condições que reinam na família enquanto compartilha de um destino comum. A essas condições estamos expostos e subordinados, independentemente de nossa vontade.

As leis observadas por Hellinger são chamadas de “ordens do amor”, são elas: pertencimento pelo vínculo ou vinculação ao grupo; equilíbrio e ordem hierárquica. A estrutura do sistema se dá em relação ao tempo de chegada e à função exercida no sistema; ao equilíbrio em dar e receber e, o direito de pertencer ao grupo.

De acordo com o que Hellinger (2015, p.25) explica a respeito desse assunto, essas três ordens, agem como forças que controlam o indivíduo, agindo como leis que exigem dele, obediência. São necessárias, porque limitam as vontades e desejos, tornando possíveis os relacionamentos, tanto íntimos quanto com outras pessoas.

Exemplificando de forma singela, as leis ou ordens do amor, assemelham-se com as leis da natureza. Ilustrando, pode-se dizer que, assim como a lei da gravidade não pode ser vista, mas, apenas podemos ver sua atuação através de seus efeitos, assim também, são as leis naturais que regem os relacionamentos. Jan Jacob Stam (2012, p. 16-17) esclarece que,

O sistema de uma organização tem suas próprias dinâmicas e essas não têm nada a ver com as pessoas que atualmente pertencem ao sistema. Nas dinâmicas, o que mais importa é o que está acontecendo entre os

elementos desse sistema e como é a relação deles entre si, uns com os outros. Elas influenciam o comportamento e sentimento das pessoas no sistema. Infelizmente elas não são diretamente perceptíveis e atuam inconscientemente. Entretanto, os efeitos das dinâmicas sistêmicas são visíveis.

Apesar dessas leis não serem diretamente perceptíveis, o fato de o indivíduo ter a consciência de sua existência, já o possibilita a observar com mais atenção e controlar seus comportamentos ao máximo, a fim de evitar conflitos familiares. Assim, Joy Manné (2008, p.4) compreende que,

As constelações familiares nos ensinam que a nossa família é a nossa sina. Entretanto, não estamos irremediavelmente presos a essa sina e podemos alcançar a cura. Ao compreender os mecanismos desse processo, ficamos na posse do poder de controlar o nosso comportamento a fim de evitar sofrimento para as gerações futuras.

Portanto, todos os sistemas, sejam eles familiares ou profissionais, necessitam de ordem, unidade e reciprocidade para se desenvolverem de forma sadia.

Para melhor compreensão sobre como as constelações sistêmicas se desenvolvem, imperioso faz-se um estudo sobre o que vem a ser as ordens do amor que atuam como princípios que governam os sistemas, conteúdo que será abordado no próximo tópico.

1.1 AS ORDENS DO AMOR

Hellinger é autor de inúmeros livros substanciais para a compreensão das Constelações Familiares, em uma das suas obras, denominada “Ordens do Amor- Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares”, ele estabelece as três ordens primordiais para os relacionamentos sadios; em vista disso leciona Garriga (2012, p.55) que a família e os vínculos familiares são os sistemas que mais influenciam numa pessoa, com isso, ao entender qual posição uma pessoa ocupa no sistema, pode-se explicar suas vivências, estado de espírito, os problemas e os destinos das pessoas.

O pertencimento, uma das três ordens que regem os relacionamentos, apontadas por Hellinger, é estabelecido pelo vínculo, ou seja, diz respeito aos indivíduos que compõem o sistema familiar, cada indivíduo pertence a um, de forma

definitiva, nenhum dos membros deve ser excluído. Através de seus estudos Hellinger (2008, p.18) compreendeu que o pertencimento é o que faz cada indivíduo estar ligado ao seu sistema, é o que faz cada pessoa estar mais a serviço do sistema do que da sua própria vontade, cada membro está comprometido com o destino do grupo. Sobre a lei do pertencimento Oldoni (2018, p. 39) corrobora o entendimento de Bert, e diz,

É importante ressaltar que a alma do grupo não tolera exclusões e todos os membros do sistema tem igual direito ao pertencimento. Quando algum membro é excluído do grupo, outro membro da família toma seu lugar de modo inconsciente, vindo a repetir seu padrão. Assim, a lei do pertencimento diz respeito à vinculação e reconhecimento estabelecidos para cada pessoa que nasce em um sistema. Isto é, cada um de nós necessita do reconhecimento como membro que pertence a um lugar e exerce um papel dentro de uma dinâmica familiar.

Todo indivíduo possui o desejo intrínseco de pertencimento, de se sentir parte de algo. O vínculo do pertencimento pode ser por laços sanguíneos, nesse grupo estão os pais, filhos, irmãos, meio irmãos, avós, bisavós, etc. Por laços do destino, nesse caso, estão os companheiros atuais e anteriores, independente do motivo do término, e pessoas que realizaram grandes ações de ajuda para a família e que possuem um lugar de respeito no sistema. Nesse sentido, Stephan Hausner (2010, p. 14) faz importantes observações,

[...] todos os membros da família, inclusive os falecidos, possuem igual direito de pertencer a ela. Quando um membro da família é excluído, desprezado ou esquecido - por exemplo, uma criança que nasceu morta -, essa consciência coletiva faz com que um outro membro, geralmente de uma geração posterior, inconscientemente se identifique com a pessoa excluída. Nesse enredamento o segundo torna-se semelhante ao primeiro e reproduz aspectos do destino dele, sem que saiba por que e sem poder evitá-lo.

Quando o pertencimento não é observado, ocorre um desequilíbrio em todo o sistema familiar. A segunda ordem do amor é chamada de hierarquia, ela é compreendida pelo tempo/ordem que cada indivíduo chegou ao sistema familiar, pressupõem precedência e respeito, nesse sentido os pais têm prioridade em relação aos filhos, os filhos mais velhos em relação aos mais novos, etc.

Na visão de Hellinger (2010, p. 25), cada pessoa é definida pela ordem que chegou ao sistema, quem chegou primeiro tem preferência sobre quem veio depois. Sendo assim, em um sistema familiar, os pais têm precedência sobre os filhos, o

primogênito tem precedência em relação ao segundo filho, bem como esse tem sobre o filho mais novo.

Nos casos de família nova e família original, ou seja, o filho que se casa e sai da residência dos pais para constituir sua nova família, o filho passará a pertencer à nova família, o sistema hierárquico é invertido, e agora a família nova terá prioridade em relação à família original. A hierarquia correta de prioridades do filho deverá ser a sua esposa, os seus filhos, e depois os seus pais.

A família de origem exerce grande influência na formação da nova família, pois um homem e uma mulher devem ter respeitado seus papéis de filhos, respeitando seus pais, para então assumirem devidamente seu papel na nova família. Marusa Gonçalves (2013, p. 28) complementa, exemplificando que “um homem só pode ocupar plenamente o lugar de parceiro de uma mulher, quando ocupou seu lugar de filho na família de origem, e não o lugar de “companheiro” de sua mãe”.

Isso implica dizer que os membros do sistema familiar não devem assumir papéis que não lhes são devidos, ou seja, para que o sistema seja fluido, o indivíduo não deve se submeter a uma tarefa para a qual não tem a autoridade, capacidade ou possibilidade de solução.

A terceira ordem trata do equilíbrio entre o dar e o receber, é uma carência nos relacionamentos entre iguais, isto é, entre casais, amigos, etc. A esse respeito Schneider (2017, p.28) ressalta,

Em relação ao nível da compensação e, portanto, do equilíbrio nos grupos com respeito à justiça, ao balanço entre o dar e o receber e à percepção dos direitos e deveres, temos uma boa consciência quando, por ter dado, adquirimos o direito de receber algo e quando contribuimos para aplinar desequilíbrios e possibilitar uma justa convivência. Temos má consciência quando, por ter recebido, estamos, por nossa vez, obrigados a dar e quando ocasionamos desequilíbrios e injustiças que ameaçam a coesão e a paz do grupo.

Desse modo, quando às três ordens do amor são respeitadas pelos membros do sistema familiar, o relacionamento é harmônico e fluido. Porém, quando são violadas, surgem no sistema, diversas formas de compensações que influem nos membros e causam desordem, como problemas nos relacionamentos, doenças, depressões, crises, e até mesmo dificuldades financeiras. Sobre a necessidade dessas ordens do amor, Hellinger (2008, p. 17) diz,

Estas necessidades limitam nossos relacionamentos, mas também os tornam possíveis, pois tanto refletem quanto facilitam a necessidade humana fundamental de relacionamento íntimo com os outros. Os relacionamentos são bem-sucedidos quando conseguimos atender a essas necessidades e equilibrá-las; mas passam a ser problemáticos e destrutivos quando não o conseguimos. A cada ato que praticamos que afeta os outros, sentimo-nos culpados ou inocentes. Assim como o olho distingue continuamente a luz das trevas, um órgão interno discrimina a cada passo o que convém ou não convém aos nossos relacionamentos.

Quando ocorre a desordem e o desequilíbrio nos relacionamentos, a abordagem através da constelação familiar será extremamente valorosa, pois irá auxiliar os membros do sistema, de forma individual ou em grupo a reestabelecerem a ordem e solucionar os conflitos.

Realizada essa breve explanação sobre o que são as ordens do amor, no tópico seguinte tratar-se-á a respeito das três consciências identificadas por Bert Hellinger e sua importância para as constelações sistêmicas.

1.2 AS TRÊS CONSCIÊNCIAS

Assim como Bert Hellinger identificou três ordens do amor, que atuam nos relacionamentos, também compreendeu que existem três campos de consciência: pessoal, do grupo e universal.

A consciência pessoal é aquela ligada aos princípios e valores familiares, a educação recebida individualmente, e a dinâmica entre certo e errado, culpa e inocência, segundo Hellinger (1998, p.16),

Nossa consciência pessoal tem diferentes padrões, um para cada tipo de relacionamento: um padrão para o relacionamento com o pai, outro para o relacionamento com a mãe, um para a igreja, outro para o trabalho, ou seja, um para cada grupo a que pertencemos.

A consciência pessoal corresponde à consciência moral do indivíduo, enquanto que a consciência do grupo corresponde ao consciente coletivo, por isso é mais abrangente e mais complexa para ser modificada. Sobre a consciência do grupo, segundo Émile Durkheim (2012,p.17, *apud* VIEIRA, 2018, p.90), explica que,

[...] as maneiras coletivas de agir e de pensar têm uma realidade exterior aos indivíduos que, a cada momento do tempo, conformam-se a elas. São coisas que têm sua existência própria. O indivíduo as encontra inteiramente

formadas e não pode fazer que elas não existam ou que sejam diferentes do que são; assim, ele é obrigado a leva-las em conta, sendo mais difícil (não dizemos impossível) modifica-las na medida em que elas participam, em graus diversos, da supremacia material e moral que a sociedade exerce sobre seus membros. Certamente o indivíduo desempenha um papel na gênese delas.

A consciência do grupo, no âmbito familiar, está pautada na lei da ordem/hierarquia, ou seja, os membros que chegam por último já estão vinculados aos emaranhamentos que existem em seu sistema, independentemente de sua vontade. No entendimento de Schneider (2007, p.28) “a consciência do grupo não olha para o indivíduo como uma pessoa, mas para o grupo como um todo e vê o indivíduo apenas em sua função para o grupo”. A consciência universal, para Jakob Robert Schneider (2007, p 29) é,

[...] é necessária quando grupos diferentes entram em intercambio e se congregam em unidades maiores, como as nações, que por sua vez entram em contato recíproco, até que finalmente sentimos que todos nós fazemos parte de uma só terra e temos uma origem cósmica. Essa consciência se volta para o indivíduo como um ‘ser humano’, que leva em si o que é comum a todos os homens e também para o ‘grande Todo’, em que nos inserimos como suas ‘partes’.

A consciência universal pode ser compreendida no âmbito do Direito como a ideia de Direitos Humanos, inerentes, portanto, a todo e qualquer indivíduo, em consonância com Schneider (2007, p.29) entende que na terapia é importante saber que espécie de conflito de consciência está por trás do problema, pois, compreendendo isso, é possível encontrar caminhos para solucioná-lo.

Assim sendo, identificar qual o conflito de consciência que está existindo em uma determinada situação, associadamente com uma análise sobre as ordens do amor que foram ou estão sendo violadas, irão auxiliar na solução do problema.

Compreendido o histórico das constelações sistêmicas, as ordens do amor e as três consciências, necessário fazer uma análise sobre a visão de Bert Hellinger sobre a importância da reconciliação no tópico seguinte.

1.3 A RECONCILIAÇÃO PARA BERT HELLINGER

Acompanhando os ensinamentos de Bert Hellinger, através das ordens do amor e as diferentes formas de consciências, chega-se ao trabalho da reconciliação.

Para Bert, o amor é que cura e liberta, esse amor universal une todos de forma igualitária. Através da reconciliação é que a vítima pode levar a vida adiante. No entanto, apesar de ser muito importante na visão de Bert, por vezes, em uma constelação não existe ainda a possibilidade de tentar a reconciliação, tendo em vista que a situação ainda está recente ou ainda não foi amadurecida o suficiente.

A filosofia de Bert Hellinger parte do princípio de aceitação um do outro e das coisas tal como são, sem preconceitos e julgamentos.

Nas palavras de Gonçalves (2013, p. 23) “Esse amor universal que une todos de igual forma, com respeito e aceitação de tudo como é, essa consciência da totalidade, é a Consciência Universal, na qual há paz e leveza”.

Aplicando esse princípio no mundo prático, seria o mesmo que dizer que agressor e vítima estão no mesmo nível, são seres humanos iguais, advindos de sistemas diversos e com emaranhamentos diferentes, Schneider (2007, p. 46) ensina,

[...] reintegrar as partes nossas que foram isoladas, bem como as pessoas e ocorrências que excluímos, em conexão com elas. Isso pode ser bem difícil, por exemplo, quando uma criança foi gravemente ferida ou dada por seus pais, quando dois parceiros se ofenderam gravemente ou quando nos afligem sintomas físicos e psíquicos. É especialmente difícil quando se trata da luta e da reconciliação entre vítimas e perpetradores.

Apesar de ser inicialmente incompreensível para muitos esse tipo de pensamento de que vítima e agressor estão no mesmo nível - para Bert, a cura só pode ser alcançada a partir do momento em que se aceita a realidade como ela se apresenta, simplesmente pelo fato de não poder ser mudada, e é a partir do momento em que se aceita as coisas como elas são; é que a vítima pode alcançar a cura, Schneider (2007, p. 12) analisa que,

A principal eficácia e atratividade das constelações familiares reside justamente em sua força de ligação e de reconciliação. Elas recuperam os excluídos para as famílias. Ajudam a reconhecer, em pé de igualdade, todos os que pertencem a um determinado sistema de relações, estejam vivos ou mortos e seja qual for o destino a que estejam sujeitos. As constelações ajudam a reconciliar vítimas e perpetradores, bem como seus familiares, principalmente em casos mais graves, como abuso sexual, estupro, assassinato ou injustiça política.

A reconciliação pode ser realizada de maneira individual, ou seja, do atendido com ele mesmo, ou dele com a outra parte e ainda dele com seu próprio sistema. Entretanto, não é sensato pautar a constelação apenas em um ideal

filosófico, deve-se atentar para a realidade, como bem esclarece Jakob Robert Schneider (2007, p.13),

O trabalho de reconciliação nas constelações permanece ligado aos destinos individuais. Não se proclama a ideia de um mundo pacífico. Permanecemos limitados e vinculados a grupos. Oposições, conflitos, interesses e partidos, lutas e guerras fazem parte da realidade. Nas constelações cuida-se principalmente de lidar com conflitos com um coração pacífico.

Pode-se compreender que sempre que possível, a reconciliação deve ser considerada, a fim de devolver aos envolvidos, ordem, às relações de uma forma saudável, proporcionando alívio e liberdade do fardo que carregava. Porém, quando a parte não estiver pronta para tal situação, trará desconforto, inicialmente ao reviver a situação a ser tratada, a reconciliação não é imposta.

Após considerar os apontamentos sobre as ordens do amor e das três consciências; compreendido o que são as ordens do amor e as três consciências para Bert Hellinger, adentrar-se-á ao estudo do método das constelações sistêmicas, tema do próximo tópico.

1.4 O MÉTODO DAS CONSTELAÇÕES

Apesar de estar envolvido em um contexto terapêutico, o método das constelações não se encaixa com a psicoterapia clássica, pois, diferentemente dessa, na constelação não ocorre uma relação terapêutica de acompanhamento contínuo do indivíduo, como bem pontua Úrsula Franke (2006, p.12),

O trabalho de constelações segundo Bert Hellinger é uma forma de terapia breve, orientada pelas soluções. Traz à luz, de forma rápida e precisa, as dinâmicas que ligam o cliente de uma forma disfuncional ao seu sistema de referência, que o limitam em suas possibilidades de ação e desenvolvimento pessoal, impedindo-o de estruturar a sua vida de uma forma positiva. No método das constelações são incluídas experiências, técnicas e formas de procedimento de outras abordagens e escolas de psicoterapia, por exemplo, a hipnose, a terapia comportamental, a terapia gestalt e a terapia sistêmica.

A constelação é um método que utiliza a representação de conflitos psíquicos e relacionais e vinculações familiares, trazendo soluções. Acerca de como se desenvolve uma sessão de constelação, Franke (2006, p. 13) explana que,

Num seminário, o cliente coloca a sua questão, isto é, seu problema ou seus sintomas e aquilo que almeja como solução. O terapeuta coleta informações sobre as pessoas importantes e acontecimentos da vida do cliente, de seus pais e gerações dos avós. Baseando-se nesses fatos e nas suas reações emocionais, o terapeuta desenvolve suas hipóteses sobre as dinâmicas familiares do problema, verificando-as na constelação. Então o cliente escolhe, entre os participantes do grupo, representantes para si mesmo e os principais membros de sua família e os posiciona no espaço, seguindo as suas imagens internas. O terapeuta pergunta aos representantes sobre suas sensações corporais, sentimentos e percepções. Essas informações confirmam ou negam as suas hipóteses. Ele continua a desenvolver as suas ideias sobre as dinâmicas e soluções e começa a fazer as alterações na imagem da constelação. Frequentemente acrescenta outros representantes para as pessoas que tenham uma influência significativa na dinâmica do sistema. Quando todos os representantes se encontram em um “bom” lugar, o terapeuta coloca o próprio cliente na constelação, no lugar que se mostrou ser o “seu lugar”. Então o condutor pede que ele ou também os representantes dos membros familiares digam frases ou realizem rituais que aproximem o cliente de uma solução. Algumas constelações levam a compreensões sobre dinâmicas psíquicas internas ou contextos de relacionamentos que têm influência sobre a doença e bem-estar do cliente; outras levam a imagens de solução que conduzem a um relaxamento físico e psíquico e que continuam a atuar por longo tempo.

As constelações são realizadas em sessões, geralmente em um seminário, frequentemente em grupo para facilitar as representações, e conforme o cliente posiciona os representantes, o terapeuta/constelador conduz a sessão de constelação a fim de que o cliente/constelado possa vislumbrar uma solução para seu conflito.

As constelações possibilitam olhar para as dinâmicas do sistema familiar, os “emaranhamentos sistêmicos” ou “vínculos invisíveis”, que atuam além da percepção individual do cliente e apesar de não ser consciente ele sente seus efeitos.

O método é mais propenso às sessões realizadas em grupo, mas há também a possibilidade de ser feito um atendimento individual. Sobre as diferenças entre as sessões em grupo e individuais, Franke (2006, p. 15-16) explica,

Nos grupos de constelação o cliente não está somente exposto à sua própria dinâmica familiar, mas também vivência, durante alguns dias, de modo intenso, como assistente e representante, inúmeras dinâmicas familiares de outros participantes. Dessa forma tem, num curto espaço de tempo, uma visão diferenciada de contextos sistêmicos e possíveis soluções. A ressonância do grupo todo, as percepções corporais e as afirmações dos representantes podem dar informações importantes quando o peso no sistema está bem distante no passado e não pode ser acessado nem através de recordações nem de outro modo cognitivo. [...] As sessões individuais são adequadas para familiarizar o cliente com o método do pensamento sistêmico e poder esclarecer outras perguntas após a constelação. Na prática, a decisão entre o trabalho individual e o de grupo

se baseia, na maioria das vezes, em circunstâncias externas ou necessidades. A sessão individual é um bom caminho nos casos em que os clientes têm muito medo de se expor a um grupo ou se não existirem grupos disponíveis por razões de tempo ou de espaço.

O anseio maior é que a sessão de constelação seja realizada em grupo, para que a experiência seja mais enriquecedora para os envolvidos, pois terão uma visão abrangente dos casos representados, podendo fazer uma análise de como o sistema está, quais são os conflitos existentes e quais as possíveis soluções. Desse modo, há uma maior cooperação entre os participantes. Mas, nos casos em que o constelado não estiver à vontade em expor seu conflito em grupo, há a possibilidade de uma constelação individual, nesse caso a representação poderá ser realizada através de bonecos, desenhos ou imagens.

De acordo com Franke (2006), as sessões de constelações são *sui generis*, cada uma se desenvolverá de maneira única, não tendo um tempo de duração preestabelecido, durando em média 50 minutos, mas podendo se estender por horas, tudo dependerá de como estão se desenvolvendo os emaranhamentos.

O constelador utiliza a terapia breve orientada para a solução do conflito, então, via de regra, poucas sessões são realizadas, dependendo do caso, apenas uma sessão será necessária. Em casos que serão realizadas mais de uma sessão, os intervalos de tempo podem ser de semanas, meses ou até anos, tudo irá depender de como o constelado se sente e qual a recomendação do constelador. Dessa maneira, observa-se que as constelações são muito dinâmicas.

A princípio o foco era as relações pessoais e familiares, mas, Hellinger observou que o método também se aplicava em diferentes âmbitos, não se limitando às relações pessoais e familiares, mas também, profissionais, pedagógicas, judiciais e empresariais, nesse sentido, Hellinger (2014, p. 164) diz,

Inicialmente, as Constelações Familiares se ocuparam, sobretudo, com as relações pessoais. Trouxeram à luz as ordens básicas do amor, segundo as quais nossas relações têm êxito ou fracassam. Quando comecei a seguir as leis do sucesso e insucesso no trabalho e na profissão e gradativamente nas empresas e organizações, veio à luz que elas seguem as mesmas ordens.

Apesar de as constelações serem aconselhadas em muitos casos, nem sempre será o método mais indicado para determinada pessoa ou grupo. De pronto, vale dizer que não basta uma indicação do constelador ou do magistrado para que

uma pessoa, ou um grupo passe por uma constelação, é fundamental que os envolvidos estejam dispostos a constelar.

Estando dispostos a constelar, é necessário analisar a situação emocional dos envolvidos, por ser um método que aborda situações muitas vezes delicadas, tendo em vista, que existem algumas situações em que a pessoa ainda não está preparada para reviver o acontecimento, por exemplo, em casos de estupro, e principalmente casos em que a pessoa está com forte depressão, usuário de drogas que não está no controle de suas ações ou em pleno uso de suas faculdades mentais, ou que sofra de surtos psicológicos.

Nesses casos, importante indicar que existem outros meios já institucionalizados pelo CNJ, como a mediação e a conciliação, que serão mais aconselháveis.

Após compreender como as constelações sistêmicas se desenvolvem e são realizadas, importante saber como elas podem ser utilizadas como técnica de solução de conflitos no judiciário brasileiro, tema a ser tratado no tópico seguinte.

2. CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO TÉCNICA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, fixou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, o qual deve estar destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. O texto constitucional consagrou dentre tantos outros direitos, o acesso à justiça, sobre isso, Cappelletti e Garth (1988, p.08), esclarecem,

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

A partir da nova carta constitucional de 1988, houve a expansão dos direitos fundamentais, assegurando a todos independentemente do pagamento de taxas, “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade, ou abuso de poder”, conforme o art. 5º, inc. XXXIV, ‘a’, CF/88.

Consagrou também, o princípio de acesso à justiça, expresso no inciso XXXV do art. 5º da CF/88 garantindo que, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou independentemente do pagamento de taxas, ameaça a direito”. Sobre o princípio do acesso à justiça, Flávio Luís de Oliveira (2008, p. 79) sintetiza que,

Não pode ser visto como um direito meramente formal e abstrato, ou seja, como um simples direito de propor a ação em juízo. [...] Assim sendo, o Acesso à Justiça requer um processo justo, à luz de uma Justiça imparcial, que permita não apenas a participação igualitária das partes, independentemente das diferentes posições sociais, mas, sobretudo, a efetiva realização de direitos.

Passa a ser garantido a todo cidadão brasileiro o livre acesso ao Judiciário para postular tanto a tutela jurisdicional preventiva, quando a ameaça ao direito, bem como a repressiva, quando há uma lesão ao direito. De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p.12) o acesso à justiça é requisito essencial e básico para um sistema jurídico que pretende, não apenas proclamar, mas garantir os direitos a todos.

A posteriori, a EC n. 45/2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, ampliou os direitos e garantias fundamentais, estabeleceu, no art. 5.º, LXXVIII, CF/88, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desse modo, ao garantir o direito de acesso ao Judiciário a todos e a duração razoável do processo, a Constituição atribuiu ao Estado o dever de tutelar, de forma célere e efetiva, os direitos lesados ou ameaçados. Sobre a problemática do acesso à justiça, Watanabe (1988, p.128) faz uma reflexão substancial no sentido de que “Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

É necessário compreender que existe distinção entre o que é acesso à justiça e o acesso ao Judiciário, para sanar tal questão, Amaro de Souza e Amaro de Souza Filho (2012, p.233) fazem alguns apontamentos pertinentes,

Tornou-se comum confundir-se o acesso à justiça com o simples acesso ao judiciário. Sem a efetiva entrega do direito à parte que o merece, não se pode dizer que o direito de ação, puro e simples já representa o acesso à justiça. Estas expressões não devem ser confundidas, como não se devem confundir a tutela jurídica com a jurisdicional e nem esta com a tutela do direito. São modalidades tutelares diferentes, sendo que somente a última é que interessa ao jurisdicionado, porque é esta que representa a concretização do direito. O acesso à justiça e a efetivação do direito somente acontecem quando for concretamente empreendida a tutela do direito, isto é, a proteção ou a efetivação do direito material. Com julgamento de mérito e satisfação do direito reconhecido.

O Estado, através do Poder Judiciário, é o principal responsável pela função jurisdicional, que consiste na busca pela solução dos conflitos da sociedade, de maneira satisfatória, porém, a ineficiência torna os processos burocráticos, lentos, com elevados custos, sobre os problemas do Judiciário, Amaral (2009, p. 44-45) diz,

[...] a crise do Judiciário envolve inúmeras questões: uma crise 'estrutural', relativa aos custos judiciais e à morosidade do processo; uma 'crise objetiva ou paradigmática', que diz respeito a questões de linguagem técnico-formal, burocratização e lentidão dos procedimentos; uma 'crise subjetiva ou tecnológica', relativa à incapacidade dos operadores do Direito de lidarem as novas realidades fáticas; uma 'crise paradigmática', referente aos métodos e conteúdos usados pelo Direito, que não são adequados para atender às necessidades das sociedades contemporâneas. Portanto, quando se fala em crise do Estado, este tema está intrinsecamente ligado à crise da Justiça e do próprio Direito.

Advém que, com a ampliação do acesso ao Judiciário, há o surgimento de obstáculos, alguns relacionados à morosidade, insuficiência de juízes e servidores, custo judicial, burocratização do sistema, entre outros, por conseguinte, a excessiva quantidade de processos que é submetida à apreciação do Judiciário o impede de deliberar de forma ágil todas as demandas trazidas a ele. Com relação a isso, Márcia Amaral (2009, p.40) elucida,

No que se refere à morosidade da prestação jurisdicional, tão comentada por todos, ela se deve primeiramente ao número insuficiente de juízes. Embora os tribunais de justiça nos diversos Estados-membros realizem com frequência concursos públicos, não conseguem preencher as vagas existentes, uma vez que poucos candidatos logram êxito nos certames. Além desse fato, o nosso Código de Processo Civil permite uma infinidade de recursos, o que impossibilita que o processo siga o seu curso normal, sobrecarregando excessivamente os tribunais, que não têm condições de julgar os recursos no tempo devido. Enfim, o grande número de demandas que chegam ao Judiciário torna inviável sua atuação, comprometendo não somente a celeridade do processo, mas a qualidade da prestação jurisdicional.

Devido a essa situação enfrentada pelo Judiciário, surge então a necessidade de serem criados mecanismos que auxiliem a resolução de alguns desses conflitos, a esse respeito, de acordo com Kazuo Watanabe (2003, p.56),

Quando se trata de solução adequada dos conflitos de interesses, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário.

Diante de um cenário atravancado de processos, em que se encontra o Judiciário Brasileiro, é improtelável encontrar meios que tornem a justiça mais ágil, mais efetiva e menos onerosa para toda a sociedade.

Após assimilar como as constelações sistêmicas podem ser utilizadas para solucionar os conflitos de modo mais célere e menos oneroso, será analisado no próximo tópico, como as constelações sistêmicas podem ser consideradas método de resolução adequada de disputas.

2.1 AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODOS DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE DISPUTAS

Preliminarmente, cabe dizer que o termo Soluções Alternativas de Controvérsias, também conhecido como Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias ou ainda Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias, são diferentes terminologias que se encaixam em uma mesma categoria, é importante salientar que o termo mais atual de acordo com algumas doutrinas é o vocábulo “Métodos de Resolução Adequada de Disputas”.

Porém, mais significativo que se fixar a terminologia mais assertiva, é necessário entender qual a real importância desses métodos, em específico as Constelações Sistêmicas. Sabendo que o direito de acesso à Justiça, é uma garantia constitucional, porém, o processo tradicional é incapaz de deliberar todos os conflitos com diligência, devido ao elevado número de processos, Márcia Amaral (2009, p. 40) esclarece,

São bastante conhecidas as dificuldades arrostadas pelo Judiciário brasileiro tais como: o aumento do número e da complexidade dos conflitos,

a morosidade da prestação jurisdicional, as custas judiciais excessivas. Outros obstáculos que não podem ser esquecidos são: o sistema processual, o excesso de formalismo e a mentalidade dos juízes, que muitas vezes não estão abertos às necessidades sociais.

A fim de minimizar a crise vivenciada, várias propostas de soluções de conflitos foram sendo apresentadas. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p.31), organizaram esses conjuntos de soluções de conflitos e denominaram como “ondas do movimento universal de acesso à justiça”, compreenderam que,

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente de “enfoque de acesso a justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A terceira onda diz respeito à busca, por mais diversidade de meios de se alcançar o efetivo acesso à justiça, com uma visão mais ampla dos meios que podem ser utilizados. Não quer dizer que os meios tradicionais deverão ser suprimidos, mas sim, que os meios tradicionais/judiciais farão parte de um conjunto de meios de solução de conflitos. Os doutrinadores Cappelletti e Garth (1998, p. 68) ensinam que,

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

Iniciou-se no Brasil, a reforma do Judiciário, através da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 acarretando importantes mudanças, como, por exemplo, a instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a reforma nos códigos processuais, em especial o novo Código de Processo Civil de 2015, o Marco

Legal da Mediação Lei nº 13.140/15, que vislumbraram desafogar os Tribunais e acelerar a tramitação dos processos.

Entretanto, tantas mudanças ocorridas ainda não foram suficientes para alcançar o almejado objetivo de abrandar satisfatoriamente o Judiciário Brasileiro, tendo isso em vista, Adhara Campos Vieira (2018, p.26), aponta para a necessidade de um olhar mais humano sobre os conflitos, e diz,

Mesmo com as várias reformas realizadas, o sistema processual, que exerce influência na organização e no funcionamento do Judiciário, ainda é inadequado. Isso porque, em geral, o processo judicial aborda o conflito como um simples fenômeno jurídico, ao tratar exclusivamente dos interesses juridicamente tutelados, excluindo aspectos do conflito que são tão ou até mais relevantes do que os bens jurídicos tutelados.

Ocorreu a implantação de alguns meios e esforços, na busca pela pacificação social, como a Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional, de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com o objetivo expresso no artigo 1º de “assegurar a todos, o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”. Sobre a resolução n. 125/2010 do CNJ, Oldoni (2018, p. 47-48) entende que,

Referida resolução reflete os esforços para mudar o perfil com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado. Nesse novo modelo, o construtor do direito deve ter uma postura pacificadora – mesmo em processos heterocompositivos, pois passa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa, na medida em que essa escolha reflete a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos.

Uma importante mudança na Resolução nº. 125/2010 ocorreu através da 2ª Emenda em 2016, que abordou especificamente no texto do parágrafo único do Artigo 1º, que a conciliação e a mediação são instrumentos essenciais para o acesso à justiça e determinou aos órgãos judiciários a responsabilidade por oferecer mecanismos alternativos de solução de controvérsias. O texto da Resolução n. 125/2010, determina,

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.
Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de

Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão

O advento do Código de Processo Civil de 2015 trouxe mais notoriedade aos métodos de resolução adequada de disputas, promoveu destaque especial à Conciliação e à Mediação. Dispõe o artigo 3º, parágrafo 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015,

Art. 3º [...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em análise aos textos citados, é notório que houve maior consideração a respeito dos métodos da Mediação e a Conciliação, porém, os próprios textos deixam em aberto a possibilidade de utilizar “outros métodos de solução consensual de conflitos”, como por exemplo, a Constelação Sistêmica. Nessa perspectiva, Bacellar (2003, p. 222) diz,

A finalidade do Poder Judiciário é a pacificação social e, portanto, independentemente do processo e do procedimento desenvolvido para a resolução dos conflitos no âmbito do que se denomina monopólio jurisdicional, também cabe ao Judiciário incentivar mecanismos e técnicas que mais se aproximem o cidadão da verdadeira Justiça.

Apesar de ainda não estar devidamente positivada, as Constelações Familiares podem se encaixar, na prática dos Tribunais e Varas, em especial nos casos envolvendo família, pois as medidas de mediação e conciliação não são taxativas, a exemplo disso, o artigo 694 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que,

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

No artigo, supracitado, consta o “atendimento multidisciplinar”, ou seja, a possibilidade de um atendimento dos litigantes com profissionais de diversas áreas, como psicólogos, psicoterapeutas, pedagogos, assistentes sociais, e porque não, consteladores. As Constelações Sistêmicas podem ser realizadas, inclusive antes da audiência de conciliação ou no curso do processo. Apesar de não indicar expressamente as constelações sistêmicas, interessante mencionar a lição de Lilia Maia de Moraes Sales e Cilana de Moraes Soares Rabelo (2009, p. 75-76),

Nesse contexto é importante desapegar-se da visão de que só é possível a resolução de um conflito por um caminho exclusivo ou quando houver intervenção estatal e passar a construir a ideia de que um sistema de resolução de conflitos é eficiente quando conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias a partir das necessidades e dos interesses das partes. [...] Esses mecanismos possíveis, entre os quais citam-se a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, colocam-se ao lado da tradicional jurisdição como uma opção que visa vincular o tipo de conflito ao meio de solução apropriado, apresentando-se também como mecanismos de inclusão social, na medida em que as partes se tornam corresponsáveis pela construção de uma resolução mais adequada para suas contendas, e, ainda, de pacificação social, já que um dos objetivos dos mesmos é que as partes aprendam a administrar seus conflitos por meio do diálogo.

O art. 6º do Código de Processo Civil dispõe que, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, e esse deve ser o foco principal, a cooperação, e não a competitividade, que é o que se tem visto nas audiências, principalmente nos casos de Direito de Família, salvo exceções; disputa entre egos, pessoas magoadas umas com as outras que recorrem ao Judiciário para disputar entre si quem está certo. Em relação aos conflitos, o Portal do CNJ (2016, *apud* OLDONI, 2018, p.60), dispõe que,

A intenção da utilização da técnica criada pelo psicólogo alemão Bert Hellinger no Judiciário é buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Os conflitos levados para uma sessão de constelação, em geral, versam sobre as questões de origem familiar, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono.

O enfoque que o Código de Processo Civil, o Conselho Nacional de Justiça e os próprios Tribunais é incentivar a participação popular e o exercício da cidadania, através de métodos autocompositivos, fazendo a transição entre a

competição para a cooperação, que resulta em uma solução eficaz e consecutivamente resulta na diminuição da sobrecarga processual.

Desta forma, compreendido os caminhos que possibilitaram que as constelações sistêmicas fossem utilizadas no campo do Direito brasileiro, decorre ao surgimento do direito sistêmico, tema que será tratado no próximo tópico.

2.2 O SURGIMENTO DO DIREITO SISTÊMICO

A terminologia “Direito Sistêmico” foi utilizada primeiramente pelo magistrado Sami Storch, Juiz de Direito no Estado da Bahia, que iniciou seus estudos nessa área em 2004. O direito sistêmico, não pode ser considerado uma taxonomia, pois não é uma ramificação do Direito, e sim um termo utilizado pelo magistrado que acabou permanecendo com essa nomenclatura, como bem explica Fabiano Oldoni (2018, p.45-46),

Desta forma ao acrescentar-se atributo SISTÊMICO ao vocabulário DIREITO, tem-se a especificação do surgimento de um ramo do Direito, como por exemplo, o que pressuporia a criação de um *corpus* legislativo específico. Para que tenhamos o surgimento de um Novo Direito, no âmbito do Estado brasileiro, é necessário que seja respeitado e seguido o trâmite legislativo previsto no texto Constitucional pátrio, o qual não prevê a possibilidade da criação de nenhuma espécie normativa e, muito menos, a criação de um novo Ramo do Direito, por iniciativa do judiciário, os quais não possuem competência legislativa para esse fim. (...) Assim, propõem-se, em um primeiro estágio, que a expressão Direito Sistêmico seja compreendida como a aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger, como método de resolução de conflitos e, posteriormente, seja adotada a denominação *Aplicação Sistêmica do Direito*, esta de cunho abrangente e integral.

Afastadas discussões em relação à nomenclatura “direito sistêmico”, Storch propôs a aplicação do método das constelações familiares, como se fosse uma dinâmica, desse modo, conduzia a resolução de conflitos e consequentemente a realização de acordos.

O professor Fabiano Oldoni (2018, p.55) esclarece que as constelações familiares entraram no campo do Direito aproximadamente em 2004, por meio do juiz Sami Storch, da Bahia. Após o magistrado ter contato com a terapia das constelações, percebeu que poderiam ser aplicadas também na solução de conflitos judiciais, identificando o imenso potencial de sua utilização, sobre o direito sistêmico Sami Storch (2010, *apud* OLDONI, 2018, p.57) realizou pertinentes observações,

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso. Isso porque, na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade completa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas.

Assim, o denominado Direito Sistêmico se propõe a busca de uma solução, não mais focada sobre uma ótica competitiva, mas sim, cooperativa e pacífica, que vem justamente ao encontro da necessidade de pacificação social.

Para que as constelações possam ser realizadas e conseqüentemente alcancem uma solução, a postura do magistrado tem grande importância, pois será necessário um olhar mais humano e isento de julgamentos pessoais em relação aos membros que compõem esse sistema que se encontra em desequilíbrio e a situação conflituosa em si. Fabiano Oldoni (2018, p. 59-60) explica de forma objetiva como as constelações podem ser aplicadas,

Essa aproximação entre o Direito e as constelações é feita com ambos os litigantes de um processo ou com apenas uma das partes, onde a constelação é utilizada para verificar a verdadeira razão de seu comportamento ou da parte adversa e qual a melhor solução para o caso, ou seja, em que momento e qual destas leis descritas a cima foram quebradas, gerando um desequilíbrio de difícil solução para todo o sistema. O uso pode ainda ser feito em uma dinâmica individual ou em grupo. Sami Storch ficou conhecido pelo uso das representações em grupos, mas nada impede ou afeta a eficácia do método, se aplicada individualmente.

Desta feita, a proposta é de aplicação das constelações familiares de Bert Hellinger no Judiciário brasileiro, com uma visão mais abrangente dos sistemas, analisando os núcleos familiares, buscando uma análise das reais causas que levaram os membros de um sistema ao desequilíbrio, e principalmente utilizando o método para a solução eficaz de conflitos. Após essa compreensão, importante analisar como esse método está sendo difundido pelo Brasil, o que será estudado no tópico que segue.

3 DIFUSÃO DO MÉTODO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NO BRASIL

No Brasil o método das constelações sistêmicas está se expandindo consideravelmente, implementado pelo Poder Judiciário em mais de quinze estados brasileiros, como, por exemplo, em Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Rondônia, Rio de Janeiro, Santa Catarina e muitos outros, que já utilizam a técnica para auxiliar na solução de conflitos, normalmente antes das tentativas de conciliação. Vários projetos já foram desenvolvidos e estão sendo aplicados por todo o país, apesar de não conseguir exaurir todos, é importante conhecer alguns deles.

O projeto inicial foi do juiz Sami Storch, junto à 2ª Vara de Família de Itabuna/BA chegou a conquistar o índice de 100% de acordos, nos casos de conflitos familiares em que aplicou a técnica das constelações antes das audiências conciliatórias, de acordo com o portal do CNJ (2016), que dispõe,

[...] Na época, em 2012, a técnica foi aplicada aos cidadãos do município de Castro Alves, a 191 quilômetros de Salvador. Das 90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o resultado foi de 100% positivo. “Já nas simples audiências de conciliação sem constelação, o índice foi de 73%”, comparou. Segundo ele, o próximo passo, em Itabuna, será a constelação em processos de inventário. “Eles costumam ser processos demorados, que tem carga emocional envolvida de vários entres familiares. A técnica já foi aplicada em alguns processos e conseguiu reaproximar herdeiros. Deveremos incluir mais esse tema”, afirmou o magistrado.

O TJRO está em destaque entre os estados brasileiros que já utilizam a técnica das constelações familiares, inclusive a experiência de Rondônia já foi destaque em eventos nacionais, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, e internacional, apresentado a especialistas tais como, Sophie Hellinger, esposa de Bert Hellinger e o próprio Hellinger, que reconheceu o pioneirismo do Tribunal de Rondônia.

De acordo com as informações do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 2016 o tema da constelação sistêmica foi incluído na formação de juízes do TJRO, por meio da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia-EMERON, sendo o primeiro Tribunal a implantar a formação em Constelação Familiar para magistrados em todo mundo. A formação já foi aplicada no TJRO e

trouxe ótimos ganhos institucionais e pessoais e mais 150 novas vagas já foram disponibilizadas para magistrados e servidores.

Para o desembargador Sansão Saldanha (2018), a técnica “é um instrumento de equilíbrio indispensável para a Justiça, pois proporciona uma proximidade maior do magistrado ao problema, permitindo que ele identifique, muitas vezes, razões que podem estar ocultas e que são exatamente a causa do conflito. A formação atende ao princípio básico do nosso sistema jurídico. A quantidade de exigência social hoje é exponencial e, estando na mão do magistrado a oportunidade que é o dever de resolver conflitos, é necessário o equilíbrio em todos os aspectos”.

De acordo com a psicóloga Zilma Watanabe (2018), “a I Formação em Constelações Familiares para juízes do TJRO torna o estado de Rondônia pioneiro no olhar sistêmico, por meio de uma poderosa ferramenta de desenvolvimento pessoal e profissional, com reflexos positivos na sociedade”.

Além dos ganhos para a saúde, entre os benefícios apontados por todos os participantes da primeira turma, estão, aumento de produtividade, queda de absenteísmo e qualidade no atendimento ao jurisdicionado.

Na capital do Estado, foi idealizado pela juíza Silvana de Freitas o Projeto Reordenando o Caminho – Constelar e Mediar, com o intuito de solucionar processos mais complexos nas varas de família, com o auxílio da constelação familiar, o projeto é realizado no núcleo das Varas de Família de Porto Velho, e de acordo com a magistrada Silvana de Freitas o objetivo do projeto é evitar a rejudicialização, pois através da constelação os envolvidos entendem os emaranhamentos que estão causando os conflitos, e a solução que irá solucioná-lo de modo mais eficaz.

No TJSC a juíza Vânia Pertemann, titular do Juizado Especial Civil e Criminal do Fórum do Norte da Ilha, é precursora do projeto “Conversas de Família” que visa auxiliar, pais, mães e filhos na elaboração do processo de divórcio com base na prevenção e resolução de conflitos.

Segundo a ESMEC- Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, no TJCE em 2017 foi criado, pela juíza Maria das Graças Quental, titular da Vara Única de Penas Alternativas e Habeas Corpus de Fortaleza, o programa, “Olhares e Fazeres Sistêmicos”, que leva as constelações a várias comarcas da região.

Apesar de o enfoque ser a constelação aplicada aos casos de família, já ocorre no Brasil à aplicação da técnica em outras áreas, como por exemplo, no TJDF, que instituiu o projeto “Constelar e Conciliar” com a proposta de alcançar outras áreas no âmbito civil, familiar, penal e trabalhista.

Em Pernambuco os princípios sistêmicos foram utilizados pelo professor e filósofo Marcelo Pelizzoli, que empregou a prática das constelações aos detentos do complexo prisional do Curado. Na esfera trabalhista, segundo o TRT desde 2014 tem sido desenvolvido pela juíza do trabalho Wanda Lúcia Ramos da Silva do TRT da 18ª Região e desde 2016 pela juíza Alda Barros do TRT da 19ª Região que aplicam os princípios sistêmicos nas audiências trabalhistas.

Apesar de ser uma técnica ainda desconhecida para muitos, é evidente que está se expandindo e alcançando progressivamente muitas pessoas. Diante de tantos projetos, palestras, oficinais e etc., o professor Oldoni (2018, p.64-65) ensina que,

Fica evidente a permeabilidade do método das constelações familiares no Judiciário pátrio. Mesmo que ainda se esteja no início de um longo processo de construção de uma cultura pacífica de solução de conflitos, cada passo é um passo sagrado e no campo das constelações, vislumbra-se um belo movimento de abertura e recepção a essa nova forma de perceber os conflitos. Sempre, faz-se necessário ver além do aparente, buscar soluções construtivas e trabalhar como uma grande equipe, pois todos nós, construtores do Direito, compomos um sistema, e cada um de nós é peça chave para que o movimento que promove a JUSTIÇA, ocorra com respeito à ordem, à hierarquia e ao equilíbrio, enfim, de forma harmoniosa.

Além dos projetos propriamente ditos, em vários estados ocorrem inúmeros cursos de formação para magistrados e servidores; palestras, oficinas, congressos e outros, que não há a possibilidade de citá-los um a um. Em 2017 e 2018 houve uma maior difusão do Direito Sistêmico e o surgimento de associações e núcleos com esse intuito.

A criação do Núcleo de Aplicação Sistêmica do Direito em 2017, em Santa Catarina, foi o primeiro Núcleo brasileiro com o propósito de promover o pensamento sistêmico e a prática das constelações. Em 2018, foi criado o Instituto Brasileiro de Direito Sistêmico, com o objetivo de fortalecer o movimento sistêmico no âmbito da justiça e no mesmo ano foi criada a Sociedade Brasileira de Direito Sistêmico, que atua na divulgação e incentivo ao Direito Sistêmico.

No livro “A Constelação Sistêmica no Judiciário” a autora Adhara Campos Vieira (2018, p. 104) relata a pesquisa que realizou com a autorização da Vara da Infância e da Juventude, em parceria com a Rede Solidária Anjos do Amanhã. Em 2015 no Distrito Federal, no Lar de São José, Adhara utilizou o método das constelações com oito voluntários com idades entre 14 e 18 anos, que passavam por situações semelhantes com o restante dos moradores do abrigo, relacionadas a abandono, drogas, abusos sexuais, desestruturação familiar entre outros problemas.

O valor do trabalho realizado por Adhara é imensurável, revela como as crianças e adolescentes continuam sendo expostas a tantos riscos desde a infância, tendo a fase de desenvolvimento de suas personalidades, do caráter, das memórias, sendo marcados por violência.

Evidencia que mesmo diante de tantos avanços tecnológicos, de informação e de conscientização ocorridos nas últimas décadas, as famílias permanecem carentes de apoio. O Estado necessita ter como prioridade o bem-estar da família, pois, crianças e adolescentes que não conseguem sair do ciclo vicioso em que estão presos, acabam em sua grande maioria, repetindo os mesmos erros de seus pais, uma família desestruturada que afeta toda a sociedade.

Apesar de o trabalho ter sido breve, com apenas oito constelados, Adhara (2018) relata que em conversas posteriores com os responsáveis pelo Lar de São José, os jovens que tinham passado pela experiência da constelação tinham tido uma grande melhora de comportamento e de relacionamento tanto com os colegas como, com os funcionários do abrigo, e mesmo aqueles que tinham apenas presenciado as sessões de constelação, estavam menos agressivos e reclusos, o ambiente do abrigo estava consideravelmente mais tranquilo, harmonioso e cooperativo.

Em se tratando do cenário internacional, Adhara Campos Vieira (2018, p.239) menciona dois casos em que utilizaram as Constelações Sistêmicas, o primeiro caso aconteceu em 2000, nos Estados Unidos, quando o Ph.D. em Psicologia Dan Booth trabalhou com prisioneiros que cometeram crimes violentos, como estupro e assassinato, a maioria condenada a longas penas ou a morte.

O segundo caso mencionado por Adhara Campos Vieira (2018, p. 239) ocorre na Espanha, um curso de “*Mediación Sistémica em el ámbito jurídico*”, no qual difunde a aplicação da Mediação em conjunto com as Constelações Sistêmicas.

Todos os meios de propagação são de grande valia para que cada vez mais as constelações sejam conhecidas, e despidas de qualquer preconceito e prejulgamento, para que possam exercer a sua função primordial, que é ajudar o ser humano a ser curado. O fato de minimizar a carga processual dos Tribunais é mero efeito secundário, pois os benefícios sociais são imensuráveis.

A fim de positivar as constelações sistêmicas, foi proposto ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 9.444/17 que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

O Projeto estabelece algumas diretrizes para o uso das Constelações Sistêmicas na solução de conflitos, importante observação de algumas delas. Alguns princípios norteadores são determinados, como a imparcialidade do constelador, a informalidade, autonomia da vontade das partes, busca da solução do conflito e boa-fé.

O Projeto de Lei 9.444/17 determina ser voluntária a permanência em uma constelação, bem como o fato da constelação poder ser sobre todo o conflito ou apenas parte dele. Não poderá ser realizada por magistrado, devendo ser exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, o constelador será designado pelo Tribunal de Justiça ou escolhido pelas partes.

Prevê que, em hipótese do constelador estar impedido, deverá ser aplicado as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do mediador. Estabelece que qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja graduada em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação é capacitada para fazer constelação, por ter completado curso de formação na área com o mínimo de 140 horas, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Em relação à confidencialidade o Projeto de Lei 9.444/17, estabelece que, toda e qualquer informação relativa ao procedimento de constelação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei, ou necessária para o cumprimento de acordo obtido pela constelação.

Esclarece ainda que, nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, criados pelos tribunais e responsáveis pela realização de sessões e

audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição poderá haver consteladores para assessorar a prática de resolução de conflitos.

CONCLUSÃO

A Carta Constitucional de 1988 desde o preâmbulo enuncia os valores e as aspirações da sociedade brasileira, o respeito à individualidade e a coletividade, a postura fraterna e solidária, e o engajamento pela resolução pacífica de conflitos.

Como intuito de atender, na prática, os valores acima e satisfazer com celeridade e eficiência as demandas submetidas, o Judiciário ao longo dos anos vem buscando adotar propostas inovadoras. Tendo isso em vista, algumas medidas foram criadas como a resolução n.125/10 do CNJ, a Lei de Mediação e o Novo Código de Processo Civil 2015, as quais primaram pela transformação da cultura jurídica brasileira do modelo litigioso para o paradigma da solução consensual e pacífica de conflitos. Estimulando, sobretudo, a autocomposição, devolvendo assim às partes, o poder de encontrar um desfecho através de um caminho que lhes promova maior pacificação com sentimento de que alçaram, efetivamente, a Justiça no caso concreto.

Os meios consensuais de resolução de conflitos, especialmente a conciliação e a mediação, permitiram uma abordagem diferenciada ao modelo tradicional de solução de conflitos que ocorrem através do processo judicial. A partir disso, com a evolução da sociedade e dos resultados constatados, a partir da utilização dos métodos consensuais, houve a expansão das possíveis técnicas que poderiam ser utilizadas.

Nesse cenário, surge o Direito Sistêmico com a função de conduzir as partes a compreenderem a origem do conflito, aplicando as constelações sistêmicas, de modo a resultar em uma solução adequada para aquele conflito e para aquele sistema familiar.

O desenvolvimento do presente estudo permitiu compreender como o método das constelações sistêmicas está sendo aplicado no âmbito do Judiciário, em especial na área do direito de família, e analisar a abrangência da prática do método e os projetos já implementados no Brasil.

Observou-se que, as constelações sistêmicas surgiram como alternativa viável ao modelo judicial tradicional, eis que quando aliada aos métodos adequados de resolução de conflitos, alcança largo êxito na obtenção de uma solução consensual à demanda e contribui para a qualidade dos relacionamentos familiares e sociais, já que os indivíduos que vivenciam essa experiência se tornam mais capacitados a lidar com os conflitos familiares, proporcionando um ambiente familiar mais sadio.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposições**. Câmara. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AFB7E780DCE14CC304E02927A0102403.proposicoesWebExterno1?codteor=1635223&filename=PL+9444/2017> Acesso em 24 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105** de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm >. Acesso em: 28 de abril de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 20 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.140** de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>> Acesso em: 19 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>> Acesso em: 12 de abril de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judiciário inicia formação em constelações familiares para juízes.** TJRO. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/5170-judiciario-inicia-formacao-em-constelacoes-familiares-para-juizes>. Acesso em 19 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça alagoana aplica técnica de constelação familiar em audiências.** TJAL. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81831-justica-alagoana-aplica-tecnica-da-constelacao-familiar-em-audiencias>. Acesso em 19 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125 de 2010.** CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 20 de abril de 2019.

FRANKE, Ursula. **Quando fecho os olhos vejo você:** as constelações familiares no atendimento individual. Tradução de Tsuyuko Jinno Spelter. 2. ed. Patos de Minas: Atman, 2006.

HAUSNER, Stephan. **Constelações familiares e o caminho da cura:** a abordagem da doença sob a perspectiva de uma medicina integral. Tradução de Newton A. Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho:** um livro de consulta. Tradução de Eloisa Giancoli Spelter. Goiânia: Atman, 2005.

_____. **A simetria oculta do amor:** porque o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

_____. **Desatando os laços do destino:** constelações familiares com doentes de câncer. Tradução de Newton A. Queiroz. 11. ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

_____. **Leis sistêmicas na assessoria empresarial.** Tradução de Daniel Mesquita de Campos Rosa. Belo Horizonte: Atman, 2014.

_____. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução Newton A. Queiroz. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

JUNIOR, Décio de Oliveira; OLIVEIRA, Wilma Gonçalves. **Esclarecendo as constelações familiares**. Belo Horizonte: Atman, 2016.

Lenza, Pedro. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANNÉ, Joy. **As constelações familiares em sua vida diária**. São Paulo: Cultrix, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN Márcia Sarubbi; GIRALDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2 ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**: bases e procedimentos. Tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**: primeiras experiências com constelação no judiciário. Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em 12 de abril de 2019.

_____. **2ª Vara de Família de Itabuna promove constelações para facilitar as conciliações nos processos**. 2016. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/10/07/2a-vara-de-familia-de-itabuna-promove-constelacoes-para-facilitar-as-conciliacoes-nos-processos/>>. Acesso em: 12 de abril de 2019.

TEIXEIRA, Marcionila. **Um filósofo em missão junto aos presos**. Diário de Pernambuco. Recife, 29 de janeiro de 2016, caderno a-3. Disponível em: <<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/diretodaredacao/2016/01/29/um-filosofo-em-missao-junto-aos-presos/>> Acesso em: 23 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. **TJRO é o primeiro a formar juízes em Constelação Familiar.** Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/9866-tjro-e-o-primeiro-a-formar-juizes-em-constelacao-familiar>> Acesso em 03 de julho de 2019.

_____. **Judiciário aposta no método de Constelação Familiar para qualidade de vida de magistrados e servidores.** Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/10923-judiciario-aposta-no-metodo-de-constelacao-familiar-para-qualidade-de-vida-da-magistrados-e-servidores>> Acesso em 03 de julho de 2019.

_____. **Experiência da Justiça de RO com a constelação familiar é destaque no congresso sobre direito sistêmico.** Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/9571-experiencia-da-justica-de-ro-com-a-constelacao-familiar-e-destaque-no-congresso-sobre-direito-sistemico>> Acesso em: 03 de julho de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Justiça Sistêmica e Constelações Familiares ganham espaço nas comarcas catarinenses.** Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/noticias/visualizar/-/asset_publisher/l22DU7evsBM8/content/justica-sistemica-e-constelacoes-familiares-ganham-espaco-nas-comarcas-catarinenses;jsessionid=3EB641158A2CF3EA4F8EF07B422D6B82?> Acesso em 19 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Projeto constelar e conciliar.** TJDF. Disponível em: <tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/projeto-constelar-e-conciliar> Acesso em: 19 de maio de 2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** in GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. **Modalidade de Mediação.** in DELGADO, José [et. al.]. Mediação: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej/mediacao-um-projeto-inovador/@@download/arquivo>>. Acesso em 25 de maio de 2019.